

TÓPICOS DE CORREÇÃO

EXAME DE TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL II – TURMA B – 16 DE JUNHO DE 2023

GRUPO I

- Qualificar como erro-vício e, mais precisamente, erro sobre a base do negócio. Caracterizar a base do negócio (circunstância em que ambas as partes fundaram a decisão de negociar).
- Versar sobre o regime do erro sobre a base do negócio (artigo 252.º, n.º 2, do CC). Análise dos requisitos (essencialidade do motivo para o declarante).
- Explicar remissão para o artigo 437.º do CC.
- Distinguir o erro sobre a base do negócio da alteração de circunstâncias.
- O negócio pode ser modificado ou anulado, à escolha do declarante, no prazo de um ano contado do conhecimento do vício (artigo 287.º, n.º 1, do CC).
- Conclusão.

GRUPO II

a)

- Levantar a hipótese de negócio simulado (simulação absoluta). Análise dos requisitos (artigo 240.º do CC): concluir pela ausência de pacto simulatório. Não há simulação.
- Averiguar a existência de reserva mental. Análise dos requisitos: discutir a bilateralidade (conhecimento da divergência intencional entre a declaração e a vontade real do declarante) e consequente remissão para o regime da simulação (artigo 244.º, n.º 2, do CC).
- Havendo bilateralidade, concluir pela nulidade da compra e venda (artigo 240.º, n.º 2, do CC), que pode ser invocada pelas partes (artigo 242.º, n.º 1, do CC) a todo o tempo (artigo 286.º do CC).
- Efeitos da nulidade (artigo 289.º do CC). Carlos pode exigir a devolução do imóvel, restituindo igualmente o preço que haja sido pago por Daniel.
- Não havendo bilateralidade, concluir pela validade do negócio, só se podendo extinguir ou modificar por acordo das partes (artigo 406.º n.º 1, do CC).
- Conclusão.

b)

- Havendo bilateralidade da reserva mental, qualificar, justificadamente, Ermelinda como terceiro de boa fé (artigo 243.º, n.º 2, do CC). Explicar conceito.
- Inoponibilidade da nulidade da compra e venda a terceiro de boa fé (artigo 243.º, n.º 1, *ex vi* artigo 244.º, n.º 2, do CC). Afastar aplicação do artigo 291.º do CC.
- Explicação da atipicidade da nulidade do negócio simulado.
- Não havendo bilateralidade, ambos os negócios seriam válidos.
- Conclusão: Carlos não pode exigir a restituição do imóvel a Ermelinda.

GRUPO III

- Análise do instituto do abuso de direito (artigo 334.º do CC). Fundamento (boa fé) e efeitos.
- Enquadrar o problema no âmbito da modalidade das inalegabilidades formais.
- O vício de forma, embora gere a nulidade do contrato (artigo 220.º do CC), não pode ser invocado por Francisco (nem por Hilário, enquanto herdeiro), por tal consubstanciar abuso de direito.
- Discussão quanto a saber se o tribunal pode ou não reconhecer oficiosamente a nulidade no caso. Tomada de posição fundamentada.
- Simultaneamente, analisar a eventual violação de dever pré-contratual de informação. Caracterização do instituto da *culpa in contrahendo* e efeitos da mesma. Escopo da obrigação de indemnização.
- Na hipótese de o contrato ser declarado nulo, discutir a possibilidade de conversão da compra e venda em contrato-promessa de compra e venda. Requisitos (artigo 293.º do Código Civil).
- Conclusão.